

*DUMPING* CAMBIAL, O ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS, SALVAGUARDA E MEDIDAS  
COMPENSATÓRIAS: PROBLEMAS PARA A LIVRE CONCORRÊNCIA

DUMPING, THE AGREEMENT ON SUBSIDIES, SAFEGUARDS AND COUNTERVAILING  
MEASURES: TROUBLES FOR FREE COMPETITION

Lucas Pires Maciel<sup>1</sup>

Jonathan Barros Vita<sup>2</sup>

Claudinei Jacob Gottens<sup>3</sup>

RESUMO

Buscou-se analisar o *dumping* cambial, especificamente no comércio exterior, o acordo sobre subsídios e medidas compensatórias, realizando um liame entre essas questões de cunho cambial dentro de um Estado, a questão da soberania e eventuais problemas decorrentes dessas condutas na livre concorrência do mercado internacional. Para isso, discorreu sobre a definição de *dumping*, suas características e espécies, para aprofundar mais sobre o *dumping* cambial, que se utiliza artificialmente do câmbio para possibilitar que os produtos produzidos naquele país possam ter um preço inferior e melhorar a sua competitividade. Essa questão da forma como é feito o *dumping* cambial é o que se chama de subsídio e o contraveneno utilizado pelo país prejudicado com esses subsídios são as chamadas medidas compensatórias. O grande impasse é identificar se ações contra o *dumping* cambial não feririam a soberania e a livre escolha do modelo econômico monetário do país. Contudo, de outro lado tem-se a livre concorrência do mercado internacional, que sofre abalos consideráveis, a partir do uso de ferramentas de artificialidade no câmbio para melhorar a competitividade dos produtos. Os órgãos internacionais devem aprofundar nessas questões para evitar a aniquilação do livre comércio no mundo. Foi utilizado o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas.

---

<sup>1</sup>Doutor e Mestre em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília – São Paulo, Brasil. Especialista em Direito Tributário. Advogado e Professor da graduação e da pós-graduação do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente – São Paulo – Brasil. E-mail: lucas\_jppm@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogado, Consultor Jurídico e Contador. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET-SP, Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Segundo Nível em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi – Milão – Itália. Coordenador e professor titular do Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR. Professor de diversos cursos de pós-graduação no Brasil e exterior. Conselheiro do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo. Ex-Conselheiro do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Ex-Secretário da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. E-mail: jbvita@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado. Doutor e Mestre em Direito Constitucional (Área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (SP). Brasil. E-mail: claudineigottens@terra.com.br

**Palavras-chave:** *Dumping* Cambial. Subsídios. Medidas Compensatórias. Livre Concorrência.

#### ABSTRACT

The present analyze foreign exchange dumping, specifically in foreign trade, the agreement on subsidies and countervailing measures, making link between these foreign exchange issues within State, the question of sovereignty and possible problems arising from these conducts in the free competition of the market International. For that, spoke about the definition of dumping, its characteristics and species, to go deeper into exchange rate dumping, which artificially uses exchange rates to enable products produced in that country to have a lower price and improve its competitiveness. This question of the way in which foreign exchange dumping is carried out is what is called a subsidy and the counter-venom used by the country affected by these subsidies are the so-called compensatory measures. The great impasse is to identify whether actions against foreign exchange dumping would not harm sovereignty and the free choice of the country's monetary economic model. However, there is free competition from the international market, which suffers considerable upheavals, from the use of artificial tools in the exchange to improve the competitiveness of products. International bodies must deepen these issues in order to avoid the annihilation of free trade in the world. The deductive method was used, with bibliographic searches.

**Key-Words:** Exchange Dumping. Subsidies. Compensatory Measures. Free competition.

## I INTRODUÇÃO

É notório que o mundo vem passando por grandes e importantes mudanças nos últimos anos. Hodiernamente, as fronteiras delimitadas pelos países estão cada vez mais relativizadas, em um mundo sem fronteiras. Um cidadão brasileiro pode comprar produtos ou contratar serviços de uma empresa estadunidense com um simples clicar do *mouse* no seu computador. A recíproca também é verdadeira.

É um mundo com uma realidade *high tech*, disruptiva, colaborativa, com inovações tecnológicas, em que as negociações deixaram de ser feitas localmente pelas pessoas e podem ser feitas entre pessoas físicas e/ou jurídicas em qualquer lugar do mundo com uma grande facilidade empresarial.

Assim, mudam-se totalmente os paradigmas até então existentes. Nessa revolução 4.0, diminuem-se as distâncias físicas, especialmente amparadas pela tecnologia, inovação e empreendedorismo. Novos negócios surgem como num piscar de olhos. Mudam-se consideravelmente

a forma de fazer negócios, realizar a compra e venda de bens e serviços. É uma nova forma de acontecerem todos os negócios mundiais.

Esses fenômenos atuais que vem ocorrendo causam repercussão em todos os aspectos do Direito. As legislações locais passam a ser não mais atender à velocidade que acontecem os fatos sociais, pois os cidadãos usam da rede mundial de computadores para fazer seus negócios com qualquer pessoa do mundo com muita facilidade. Além disso, as empresas não são mais de um determinado país, sendo globalizadas e multinacionais. Por isso, há discussões quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobre leis trabalhistas, leis sobre direito empresarial, normas ambientais, entre outras.

Nesse mesmo giro de ideias, é hialino que os países buscando uma melhora competitiva para os seus produtos, busque se utilizar de medidas para diminuir o preço de seus produtos, ainda que de maneira superficial. Isso é o que se chama de *dumping*.

Uma das modalidades existentes é o *dumping* cambial, especialmente no comércio exterior, que como se demonstrará a seguir é uma maneira de manipular o câmbio do país para melhorar a competitividade do produto.

Ocorre que, medidas como essa geram quebra no equilíbrio concorrencial entre os produtos comercializados de um país para o outro, o que fomenta uma competição injusta e a quebra da indústria em países que não possuam essas medidas.

Exemplo típico desse *dumping* cambial aconteceu com o Brasil, ocasionado por medidas adotadas pela China, ocasião em que os produtos nacionais não conseguiam competir com os produtos importados, gerando um desequilíbrio na balança comercial local e um enfraquecimento da indústria brasileira.

Assim, o presente artigo objetiva analisar esses aspectos à luz da livre concorrência e o comércio exterior.

Para elaboração do artigo foi utilizado o método dedutivo com pesquisas bibliográficas.

## 2 DUMPING

Esse capítulo inaugural tem por escopo definir e comentar acerca do *dumping*, apresentando suas facetas, espécies e demais aspectos que são relevantes para o desenvolvimento desse trabalho.

É bom consignar, nesse momento inicial, que o *dumping* pode ocorrer tanto internamente, ou seja, dentro do próprio país, ou de maneira global, existindo esse *dumping* entre os países. Além disso, o *dumping* pode ocorrer entre empresas. Contudo, como mencionado, o foco será o *dumping* no comércio exterior e aquele realizado pelos Estados e não diretamente pelas empresas.

## 2.1 Definição e modalidades

Não há uma única definição para o termo *dumping*, que tem origem em uma palavra em inglês. É bastante interessante analisar que a maior parte dos países segue usando a expressão *dumping*, não traduzindo à língua do seu país. Além disso, válido mencionar o aspecto negativo dessa palavra, haja vista, sua íntima relação com alguma prática desleal.

No artigo 2º, do Acordo *Antidumping*, adotado na Rodada Uruguai, define *dumping* como sendo a fixação arbitrária, por meio do exportador, de um preço de venda à exportação para um determinado país, inferior ao seu valor normal (PEREIRA, 2000, p. 127). Veja-se o texto do referido acordo:

### Artigo 2

#### Determinação de Dumping

1. Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador (OLIVEIRA, 2019).

O *Black's Law Dictionary* (1979, p. 451) define *dumping* como sendo a venda em quantidades grandes e preços muito baixos ou, então, a venda para o exterior a preço inferior ao da venda mercado doméstico. Essa definição tem íntima relação com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois está relacionado com o preço de venda e não com preço de custo.

Assim, a expressão *dumping* faz alusão ao verbo “to dump” que significa despejar, ou seja, *dumping* seria colocar em um mercado produtos vendidos a valor inferior ao normalmente praticado, prejudicando, por isso, a produção.

Para Maria Margareth Garcia Vieira (2002, p. 25), “o *dumping* é a venda de produtos pelo preço de custo ou até mais baixo que seu preço de custo, buscando a ampliação de mercado. Essa prática é vista como desleal porque usa de meios ilegais para vencer a concorrência [...]”.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada assevera que “é a comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção” (WOLFFENBÜTTEL, 2019). Isso é feito “para eliminar a concorrência e conquistar uma fatia maior de mercado” (WOLFFENBÜTTEL, 2019).

Na mesma linha Paul Krugman e Maurice Obstfeld (2001, p. 106) aduzem que é a “prática de formação de preços em que a firma cobra um preço menor pelos bens exportados do que o cobrado pelos mesmos bens vendidos domesticamente”.

Josefina Maria Guedes e Sílvia Pinheiro (2002, p. 20) obtemperam que o *dumping* consistiria “na colocação de mercadorias em outro país a preço inferior daquele colocado no mercado doméstico, com o fito de desestabilizar a concorrência”.

Welber Barral, reverberando o que o economista Jacob Viner advogava, em sua clássica obra *Dumping, a Problem in International Trade*, publicada em 1923, aduz que quem especificou as linhas mestras do comportamento comercial que veio a ser alcunhado pelo termo *dumping*. Assim, segundo Viner, o *dumping* é identificável especialmente pela discriminação de preços entre compradores em diferentes mercados (BARRAL, 2000, p. 10).

Além disso, Barral segue asseverando que foi Viner que conceituou *ab initio* as diversas formas de *dumping* e buscou informar as consequências econômicas de cada uma das situações aonde o *dumping* poderia se pronunciar. Assim, segundo Viner, o *dumping* poderia ser: a) esporádico; b) de curto prazo (*short-run*) e; c) permanente (BARRAL, 2000, p. 11).

O esporádico ocorreria em situações excepcionais, como no caso de precisar vender um excesso de estoque, o que não traria implicações negativas. O *dumping* permanente seria o mantido por um longo período de tempo, e ocorreria quando o mercado exportador fosse protegido, ocasião em que o mercado importador fosse competitivo, sendo que a vantagem para o consumidor no mercado importador seria, no longo prazo, superior aos danos provocados à indústria nacional do mesmo mercado importador (BARRAL, 2000, p. 11).

O *dumping* de curto prazo, para Viner, vincula-se um caráter negativo, pois, para o autor, haveria um argumento econômico contra o *dumping* quando o prejuízo para a indústria local fosse maior que os benefícios para os consumidores. Por isso, nesta situação, esse prejuízo se materializaria na inutilização temporária dos custos fixos das empresas concorrentes, que teriam que esperar o encerramento da prática de *dumping*, e não promoveriam a relocação dos recursos produtivos para outro setor econômico (BARRAL, 2000, p. 11-12).

Já para o extinto GATT, sucedido pela OMC, haveriam dois tipos: o *dumping* condenável e o não condenável. Este último, como se destaca, seria a prática de *dumping* em que se teria ausência da ocorrência de efeitos negativos para a indústria local. O condenável, ao revés, implica

danos nefastos à indústria doméstica e o nexos causal entre o dano e a prática de *dumping* (BARRAL, 2000, p. 13).

A OMC, por sua vez, adota diversos princípios como base para realizar um comércio internacional que seja mais livre e transparente, quais sejam: da não discriminação, da previsibilidade, da concorrência leal, da proibição de restrições quantitativas, do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento. Todos esses princípios são explicitados pelo sítio do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços (BRASIL, 2019).

E, falando no GATT, *dumping* é definido pelo artigo VI do GATT 1994, nos termos do artigo 2.1, como o caso de “produto introduzido no mercado por um preço inferior ao seu valor normal, preço comparável, no curso normal das atividades comerciais, do produto similar quando destinado para consumo do país exportador” (SIQUEIRA, 2019).

A despeito de toda essa preocupação, do estreitamento das relações internacionais entre os países, da diminuição das barreiras geográficas, ainda há muito a ser feito, haja vista que as práticas de *dumping* seguem acontecendo.

Por esse viés apresentado, o *dumping* vem ganhando cada vez mais corpo nos últimos anos, sofrendo processo de mutação para outras roupagens de *dumping*, não somente as formas tradicionais, mas, também, novos tipos de *dumping*, tão ou mais graves.

Os debates acerca dessa temática ganharam mais importância a partir de 1945, uma vez que já se observava uma ampliação na disseminação de regulamentações unilaterais acerca da aplicação de medidas anti*dumping*, ocasião em que os Estados Unidos sugeriram, ainda no âmbito da Liga das Nações, “a atribuição de definir as circunstâncias sob as quais medidas anti*dumping* e compensatórias poderiam ser apropriadamente aplicadas aos produtos importados de outros países” (NOMAN, 2019, p. 21).

Para Welber Barral (2000, p. 7-8), três elementos caracterizam o *dumping*: a) a relação com uma prática desleal de comércio; b) a manutenção da expressão original em inglês; c) uma conotação sempre pejorativa, como um comportamento negativo ou condenável.

Dentre os tipos de *dumping* mais citados, há o social, ocasião em que o país utiliza-se de padrões trabalhistas para diminuir o custo do valor trabalho, minorando o, por conseguinte, o valor do produto final, levando, assim, à prática de concorrência desleal. Seria, portanto, uma redução dos custos obtidos pela empresa na fabricação de seus produtos, afastando-se do bem-estar social (TRIERWEILER, 2009, p. 86).

O mesmo autor, prossegue aduzindo que:

[...] as empresas passaram a valorizar a variável mão-de-obra na formação do preço de seus produtos. Visando a reduzir estas despesas e tornar seus preços mais atraentes para o mercado, as empresas nacionais, passaram a migrar suas plantas de produção para regiões com o custo de mão de obra inferior. Por sua vez, o mesmo fenômeno reproduziu-se em relação às empresas multinacionais, que passaram a buscar países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento para instalar suas fábricas e, assim, reduzir o custo de produção (TRIERWEILER, 2009, p. 85).

Existem países que se utilizam dessas opções, criando verdadeiras situações de trabalho análogo à escravidão para poder diminuir custos de produção e melhorar a competitividade, ainda que passando por cima de norma internacionais de proteção ao trabalhador.

Por essa razão, Lilian Patrícia Casagrande e Tereza Cristina Meurer Antunes (2019, p. 13), aduzem que “a partir da exploração de mão de obra barata para a obtenção de menores custos de produção, pode-se dizer que o *dumping* social é uma prática danosa e por isso deve sujeitar-se à imposição de medidas anti*dumping*”.

O *dumping* ambiental, por sua vez, seria a transferência de uma indústria, que tenha relação com a produção de poluentes, de um país desenvolvido para país com exigências menores, no que diz respeito à proteção ambiental, com conseqüente redução de custos e incremento ilegítimo da competitividade, além da nocividade ao meio ambiente equilibrado.

O *dumping* cambial, objeto principal desse trabalho, em rápidas palavras seria a realização, por meio da manutenção artificial pelos governos nacionais, de baixas taxas de câmbio, reforçando a competitividade dos preços de exportação e obstruindo as importações, de maneira artificial e prejudicial aos demais países.

Há doutrinadores que defendem a existência de outras modalidades de *dumping*, quais sejam, predatório, tecnológico, estrutural e por excedente (SILVA, 2019, p. 400). Contudo, o foco ficará mais adstrito ao cambial, objeto principal da pesquisa.

A prática de medidas consideradas *dumping* deve ser investigada pelo governo do país importador, para evitar qualquer tipo de quebra na livre concorrência. Por esse motivo, a OMC vem buscando medidas de defesa do livre comércio, para afastar medidas que possam quebrar essa lógica comercial.

## 2.2 Dumping cambial

O *dumping* cambial, como visto alhures, faz parte do rol de medidas equivocadas para manipulação dos preços dos produtos, em arrepio à nova ordem internacional, gerando destempero no comércio local, por medidas artificiais em outros, causando efeito de diminuir o preço de venda dos produtos.

Assim, em outras palavras, o *dumping* cambial seria constatado no momento em que os governos nacionais realizam uma manutenção artificial de taxas de câmbio abaixo do que realmente são, como o objetivo de alterar os preços de exportação e em contra partida acabariam por aniquilar indiretamente as importações (SILVA, 2019, p. 401).

Prossegue Alice Rocha da Silva (2019, p. 401), aduzindo que esta situação é facilitada pela ausência de um sistema de compensação internacional de câmbios monetários, que permite a falta de base real de equiparação de moedas nacionais, possibilitando desvalorizações ou supervalorizações de acordo com o interesse do governo ou de especuladores privados.

O *dumping* cambial, segundo Raul Crespo (1997, p. 58), seria a manutenção de taxas cambiais que desvalorizem a moeda nacional, de modo que os produtos importados fiquem muito mais caros e os produtos exportados mais baratos, facilitando, de maneira artificial, a exportação destes, haja vista que entrariam, no mercado externo, a um preço teoricamente menor.

Marlon Tomazette (2019, p. 59) cita interessante exemplo que pode ocorrer acerca da temática. Imagine a venda de produtos nacionais para os Estados Unidos da América: antes da desvalorização do real, o produto saía pelo valor de US\$ 10,00 (dez dólares) e o produto vendido no Brasil seria vendido por R\$ 10,00 (dez reais). Ocorrendo a, desvalorização do real, o que não afetaria o preço do produto no Brasil, pois manter-se-ia nos mesmos dez reais, “a mesma mercadoria passou a ser vendida por US\$ 5,00 (cinco dólares) no mercado americano, afetando fortemente os competidores no mercado americano”.

Tal concepção faz como que ocorra uma superficialidade na moeda daquele país apenas com o intuito de fomentar a venda de produtos com preços mais atraentes, prejudicando sobremaneira a indústria dos países que adquirem os produtos.

Sob essa ótica, medidas anti*dumping* são adotadas, como forma de tentar barrar essas manobras realizadas e voltar ao status quo, ou pelo menos minimizar os efeitos nefastos para a economia do país local que sofre com o *dumping*, especialmente, o cambial.

### 3 SUBSÍDIOS, SALVAGUARDA E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Na linha do que foi exposto no tópico alhures, os países, buscando afastar, minorar ou desestimular práticas como do *dumping* cambial, utilizam-se de subsídios, salvaguardas e medidas compensatórias.

Subsídio, na essência da palavra, significa auxílio, socorro, reforço. O subsídio, por isso, tem um papel de rechaçar o *dumping*, pois se enquadra no contexto das medidas protecionistas e danosas ao comércio internacional.

O termo subsídio implica ajuda, auxílio, subvenção. Em matéria de comércio internacional, ele é empregado para descrever a situação em que uma empresa privada recebe incentivo estatal para atuar em setores de baixa rentabilidade ou aumentar o volume de exportações. Trata-se, por conseguinte, de toda e qualquer ajuda oficial que tenha por objetivo a promoção do desenvolvimento de setores econômicos estratégicos ou de regiões mais atrasadas, além de servir como incentivo às exportações (DI SENA JÚNIOR, 2003, p. 79).

Pode também ocorrer o *dumping* por meio de subsídios estatais, quando o próprio país diminui ou isenta as empresas de pagamento de encargos ou pagando valores com intuitos variados, como chamar a atenção de novas empresas para o local (VILLATORE, 2019, p. 8).

Para o IPEA o *dumping* ocorre quando determinado setor “recebe subsídios governamentais e, por isso, consegue exportar seus produtos abaixo do custo de produção” (WOLFFENBÜTTEL, 2019). Cita o exemplo que ocorre pelos “subsídios concedidos aos agricultores da Europa e dos Estados Unidos, que frequentemente prejudicam as vendas brasileiras ao exterior” (WOLFFENBÜTTEL, 2019).

Já as medidas de salvaguarda, segundo disponibiliza o Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no seu sítio, objetivam propiciar o aumento, por um determinado período de tempo, na proteção da indústria brasileira que esteja, de algum modo, sofrendo, ou na iminência, de prejuízo grave, em decorrência do crescimento, em quantidade, “das importações, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, com o intuito de que durante o período de vigência de tais medidas a indústria doméstica se ajuste, aumentando a sua competitividade” (BRASIL, 2019).

Prossegue o Ministério aduzindo que prejuízo grave seria uma deterioração geral e significativa da situação de uma determinada indústria local. Vale consignar que as medidas devem ser aplicadas somente pelo período necessário para dispersar essa grave deterioração (BRASIL, 2019).

Na legislação brasileira, existe um órgão que possui o papel de coordenação sobre a utilização desses mecanismos de salvaguarda e anti*dumping*, nos termos do que se vislumbra pelo Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003 (BRASIL, 2019), alterado pelo Decreto nº 8.807, de 12 de julho de 2016 (BRASIL, 2019), assegurando que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que integra o Conselho do Governo, deve cuidar desses casos.

Logo no seu artigo 1º, o Decreto aduz que a CAMEX “tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços” (BRASIL, 2019), complementando que tudo isso com o fito de “promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País” (BRASIL, 2019).

Um caso interessante, que pode ser citado, do uso de medidas de salvaguarda pela CAMEX foi em desfavor da China, especificamente sobre os produtos têxteis, que, conforme notícia veiculada no dia 22 de junho de 2005, informou que durante um período de três meses, a China “deveria aplicar automaticamente uma autorrestrrição de exportação de seus produtos, de forma que não ultrapasse em 7,5% a média dos 14 meses anteriores (6% para o caso de fibras de lã)” (MANFREDINI, 2019). A salvaguarda, nesse caso, valeu por um ano.

Vale consignar que as medidas de salvaguarda são medidas que não se confundem com medidas anti*dumping*, pois são regulamentadas pelo Estado, de forma pública e temporária para resguardar algum momento de grave crise de algum setor industrial.

As medidas compensatórias, por sua vez, têm o escopo de eliminar o dano (ou ameaça de dano) causado à indústria doméstica pela importação de algum produto beneficiado por subsídio concedido no país exportador (BRASIL, 2019). Há, por isso, requisitos a serem atendidos para aplicação de medidas compensatórias, quais sejam, que exista a necessidade de demonstrar a existência de subsídio acionável, que desse subsídio haja dano à indústria doméstica e que exista relação causal entre estes, apurados por meio de investigação aberta com essa finalidade.

Segundo é imposto pela legislação, o direito de usar as medidas compensatórias ocorrerá mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá ao percentual igual ou inferior ao montante do subsídio, por unidade de produto. Será, por isso, calculado pela aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjunção de ambas, sendo aplicado sobre o valor aduaneiro.

Ademais, poderão ser aplicados direitos compensatórios provisórios, na ocasião de se demonstrar que tais medidas são necessárias para o impedimento do dano no curso da investigação, desde que haja decorrido, pelo menos, sessenta dias da data da abertura da investigação e que se tenha determinado, preliminarmente, a existência de subsídio acionável, dano e nexos causal entre esses,

como visto alhures. Esses ditos direitos compensatórios provisórios poderão perdurar por até quatro meses.

A Resolução nº 75, de 27 de agosto de 2014 é um exemplo de aplicação dessas medidas compensatórias, especificamente às importações brasileiras de resinas de polipropileno, decorrentes da África do Sul, da República da Coreia e da Índia. A CAMEX aplicou limitações de 5 anos para às importações (BRASIL, 2019).

Impende consignar que a aplicação de qualquer restrição pela CAMEX, há toda uma investigação, com contraditório, demonstrações numéricas do *dumping*, apuração efetiva de eventuais distorções na livre concorrência, para, após essa análise, serem impostas as restrições, como acima.

No caso em tela, após embasada análise, foi efetivamente demonstrada a existência de *dumping* nas exportações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia para o Brasil, com existência de dano à indústria brasileira, o que fomentou a aplicação da medida de salvaguarda acima indicada (BRASIL, 2019).

Essas prerrogativas acima indicadas decorrem da Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Anti-dumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências (BRASIL, 2019).

Segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, as medidas compensatórias teriam como objetivo compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause danos à indústria doméstica (BRASIL, 2019).

Ainda, segundo o Ministério, leia-se país Exportador como sendo o país - de origem ou de exportação - onde é concedido o subsídio. Na ocasião de os produtos não sendo exportados para o Brasil diretamente do país exportador, mas a partir de um país intermediário, as transações em questão serão consideradas como tendo ocorrido entre o país exportador e o Brasil (2019).

Esses aspectos sobre subsídios, salvaguarda e medidas compensatórias geram um grande embate entre os países numa relação comercial internacional, uma vez que cada um amealha aquilo que é bom para si e o que não for cria medidas compensatórias, tal qual, um círculo vicioso negativo.

Um caso típico existente seria o da China que há muito tempo vem manipulando seu câmbio para fins de diminuir o preço dos seus produtos e, com isso, injetar seus produtos em vários países mundo afora, a despeito de críticas sobre uso de *dumping* cambial.

Tal embate não é de hoje, vem de muitos anos, como por exemplo em 2011, quando o Brasil chegou a propor uma conversa com organismos internacionais, entre eles o FMI e OMC, acerca dessas práticas chinesas (RENATO, 2019).

Na proposta sugeriu-se que seja realizada uma rodada de negociações capitaneada pelo FMI e pela Organização Mundial do Comércio (OMC), para definir um padrão de políticas cambiais a ser adotado pelos países membros e as sanções a serem aplicadas em caso de manipulação artificial da moeda (RENATO, 2019).

Nesse diapasão, as notícias da época indicam que “é muito difícil estimar o efeito do *dumping* cambial sobre o comércio exterior brasileiro, mas que tem impacto negativo, não tem dúvida”, comentou então vice-presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), José Augusto de Castro (RENATO, 2019).

Aprofunda aduzindo que “o *dumping* cambial da China atinge o Brasil direta e indiretamente.” Assim, por essa mudança no câmbio os produtos chineses se tornam mais baratos no mercado interno e também torna a competição mais dura para os produtos brasileiros no exterior (RENATO, 2019).

Nesse mesmo sentido, outra notícia do mesmo ano, relata que o Brasil quer que os países atingidos por essas importações tenham o direito de se defender desse movimento, desde que ele tenha sido motivado pela desvalorização artificial do câmbio do local de origem dos bens (GONÇALVES, 2019).

Assevera Fernando Pimentel (ex-Ministro Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) que, "quando apresentamos a tese, o meu ministério e o Itamaraty, alguns analistas brasileiros criticaram, disseram que era algo absurdo, mas a OMC aceitou debatê-la e todos os governos dos países emergentes têm enorme interesse nessa discussão" (GONÇALVES, 2019).

Portanto, é um tema de grande repercussão e de difícil solução, haja vista que diz respeito a soberania do país e, ao mesmo tempo, práticas de concorrência desleal, que devem ser observadas pelos organismos internacionais competentes, evitando-se um colapso mundial em alguns países ou favorecendo outros.

#### 4 COMPETÊNCIA MONETÁRIA E SOBERANIA

Um ponto que tem relação direta com a temática sobre *dumping* cambial é a questão da competência monetária do país e a interrelação com a soberania.

Para justificar a pertinência desse tópico, insta salientar que as definições acerca das questões de índole monetária são de competência e da soberania do país. Questões como emissão de moeda, administração das reservas cambiais do País e fiscalização das operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, sistema monetário, são atribuições privativas da União.

Assim como, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores e comércio exterior.

Esses pontos estão previstos na Constituição Federal de 1988, nos artigos 21 e 22.

Como elucida José Afonso da Silva (1997, p. 499), “a administração financeira continuará sob o comando geral da União, já que a ela cabe legislar sobre normas gerais de Direito tributário e financeiro e sobre orçamento, restando as outras entidades a legislação suplementar”, conforme dispõe os artigos 24, I, e § 1º do 146 e 163, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, as estratégias a serem adotadas pelo Estado no que toca aos critérios monetários, seguem padrões estabelecidos pela nação, com base nas políticas econômicas, em obediência à soberania nacional.

No Brasil, por exemplo, o Banco Central é o órgão responsável e exclusivo por essa atribuição de emitir moeda, conforme elucida o artigo 164, da Constituição Federal. Não poderá o Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Por sua vez, o Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Outra atribuição do Banco Central é a de guardar as disponibilidades de caixa da União, bem como; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público. Ademais, das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais.

Assim, toda a política monetária do Brasil segue as exigências constitucionais e aos critérios políticos do Governo Federal, controlando a economia e fazendo com isso um controle na balança comercial, nos contratos bancários, nas taxas de juros, taxa SELIC, tudo em prol de um desenvolvimento nacional, como prevê o artigo 170, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 163 da Constituição Federal dispõe sobre normas gerais sobre finanças públicas, operações de câmbio, ou seja, disposições sobre questões financeiras e monetárias do país

Nessa toada, as bases orçamentárias também tem ligação íntima com essa temática, haja vista serem as premissas para a estruturação financeira/orçamentária/monetária do Brasil. Por isso, todas as legislações que cuidem do controle financeiro das contas públicas também encontrarão relevância nessa temática do modelo monetário local.

Debruçando sobre esse ponto, a soberania tem impacto direto, haja vista que a Constituição Federal, no artigo 1º e no 170, I, elucidam a soberania como sendo fulcral para o desenvolvimento nacional e das pessoas físicas e jurídicas localizadas no país.

Para José Afonso da Silva (1997, p. 104), soberania é poder político, supremo e independente. Marcelo Caetano (1970, p. 169) obtempera que supremo, pois “não está limitado por nenhuma outra ordem interna”, independente, haja vista que “na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos”.

O termo soberania vem do latim *superanus* e é “o atributo do poder do Estado que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo” (ACQUAVIVA, 2000, p. 54).

Neste jaez, os caminhos a serem adotados pelo Estado no que toca a questão monetária, da valorização da moeda ou desvalorização, são aspectos internos ao país, dentro da sua soberania e das suas normas internas de organização, não podendo, em tese, interferências externas implicarem em alteração dessas regras, uma vez que feriria de morte a soberania e toda essa construção constitucional das normas monetárias.

## 5 DUMPING CAMBIAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Uma das grandes celeumas e dificuldades dessa temática é saber até quando o país está simplesmente protegendo a sua moeda, dentro das ideias de extrafiscalidade, regulação da balança comercial, ajuste econômico, entre outros pontos ou quando sai da mera proteção e passa a criar mecanismos artificiais na sua moeda para ocasionar prejuízos para outros países, com a colocação de seu produto com preços muito aquém do mercado e ocasionando prejuízos e danos para aquele país.

Como dito alhures, a política cambial do país busca assento em normas constitucionais e da própria soberania do país, que dentro das suas prerrogativas delimita os pontos-chaves ao desenvolvimento de determinadas políticas de cunho a interferir na economia ou em atividades cambiais, focando em critérios eminentemente internos.

Ocorre que, o *dumping* cambial, como já alinhavada as suas ideias, busca suporte nessas bases constitucionais e nos critérios da soberania, para poder interferir no câmbio de maneira artificial e altamente prejudicial para os países concorrentes, fazendo com que haja uma quebra na competitividade natural que deve existir, de maneira saudável, para uma competitividade manipulada e danosa.

Isso, sem dúvida ocasiona problemas deveras graves e, conseqüentemente, viola frontalmente a livre concorrência. É cediço que o mercado deve se autorregular, sem a interferência direta de quaisquer atores, organismos nacionais e/ou internacionais, uma vez que isso repercuta negativamente.

Assim, quando um país modifica sua moeda artificialmente e de forma a querer lesar outros países, deve haver uma medida anti*dumping* por meio dos órgãos autorizados, para voltar a normalidade do mercado, evitando que problemas mais graves se desencadeiem a partir daí.

O grande imbróglio advindo dessa conclusão está na prova e saber se essa interferência no câmbio é ou não necessária internamente para socorrer problemas de ordem interna do país. É exatamente detectar culpa, dolo ou ausência de responsabilidade do país.

Essa preocupação já foi exposta pelo ex-Ministro da Fazenda Guido Mantega, em idos de 2012, ao Valor Econômico, aduzindo que a Organização Mundial do Comércio (OMC) está “desatualizada em matéria de concorrência internacional e comercial” (VILLAVARDE, 2019). Prossegue, asseverando que os países estão utilizando mais a taxa de câmbio como instrumento de incentivo às suas exportações, e menos os instrumentos mais tradicionais, de subsidiar internamente a produção de bens. “Hoje os países utilizam subsídios cambiais, e a OMC não tem mecanismos adequados para investigar e coibir esses subsídios” (VILLAVARDE, 2019).

É exatamente a figura do *dumping* cambial tão presente em vários países que buscam subsidiar cambialmente o preço dos produtos para serem mais atraentes ao mercado internacional.

Nesta trilha de pensamento, a China, como já mencionado em tópico acima, volta à baila, para indicar que realiza essas medidas de *dumping* cambial para subsistência de seus produtos.

O Brasil é um dos possíveis prejudicados por essa ação chinesa, haja vista que com a interferência no câmbio, os produtos continuariam sendo atrativos para outros mercados concorrentes da China e do Brasil, fazendo que com o país sul-americano fique em desvantagem competitiva.

As críticas são feitas ao Correio Braziliense, apontando que os produtos chineses “ganham mais condições de concorrer não por eficiência ou maior produtividade, mas simplesmente

porque adotaram uma política deliberada de atrelar o iuan [moeda chinesa] ao dólar”. Quem afirma isso é Roberto Giannetti da Fonseca, diretor de Comércio Exterior e Relações Internacionais da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) (CORREIO BRASILIENSE, 2019).

Prossegue advogando que “os produtos chineses, que já eram baratos, tiveram os preços reduzidos entre 25% e 30% só no segundo semestre do ano passado com o efeito cambial. “Estão roubando empregos dos concorrentes sem nenhum escrúpulo” (CORREIO BRASILIENSE, 2019).

Assim, esses subsídios concedidos pelo governo chinês, por meio do câmbio, acabam por gerar quebra na livre concorrência do comércio exterior, gerando desequilíbrios competitivos e, não por aspectos de tecnologia, inovação, tributação, mão-de-obra, meio ambiente, mas, sim, por mudanças cambiárias abusivas e artificiais.

Assim, medidas compensatórias adotadas por países prejudicados por essas medidas mostram-se necessárias a coibir ou suavizar esse *dumping* cambial. Com isso, para evitar perdas maiores, os países buscam cercar-se de condutas tendentes a fortalecer o mercado interno.

Nesse ínterim, a OMC vê-se diante de um impasse e de muitas dificuldades de controlar os países, o que faz com que apenas agrave a situação, pois aumenta-se o *dumping* cambial, e, com isso, as medidas compensatórias por parte dos Estados prejudicados.

Essas medidas compensatórias podem se dar por meio de incentivos fiscais, desoneração de carga tributária, desoneração de folha de pagamento, entre outras medidas de cunho financeiro pelo qual o Estado intervém na economia para objetivar um contraveneno para esses subsídios introduzidos pelo *dumping*.

De certa forma, essa solução é paliativa e não soluciona o problema do *dumping* cambial, haja vista que, acaba por atacar o problema e não a causa propriamente dita. Cabe aos órgãos internacionais intensificar o controle dos países, fomentando uma globalização sadia do ponto de vista da subsistência dos atores econômicos, macro e micro, sem que isso cause uma quebra na soberania dos Estados.

## 6 CONCLUSÃO

I. Não é de agora que o mundo vem sofrendo mudanças de cunho econômico, especialmente em decorrência da tecnologia, inovação e empreendedorismo, que aproximam pessoas, bens e Estados. Com essa nova ordem econômica, estreitaram-se as relações comerciais no mercado

externo, fazendo com que um produto fabricado em uma país tenha grande facilidade de circulação para outros, seja do mesmo continente ou não.

2. A partir dessa ótica, muitos conceitos até então existentes de mundo foram se flexibilizando em razão da globalização.

3. Nessa concepção, alguns países vem se utilizando de artifícios para melhorar a competitividade de seus produtos, fazendo com que exista uma melhoria nos índices de exportação.

4. Uma dessas medidas é o *dumping*, que, como é cediço, tem várias espécies, social, ambiental e, o mais importante para o caso em tela, o cambial.

5. *Dumping* é a venda de produtos abaixo do preço de custo para ampliar o mercado e, essa venda abaixo do preço de custo não é decorrente de melhoria na tecnologia, inovação ou logística, mas tão-somente algo superficialmente criado pelo Estado para incentivar o produto local a ser exportado.

6. Vale mencionar que o *dumping* que foi discutido nesse trabalho é aquele decorrente de medidas adotadas pelos Estados para prejudicar o comércio exterior.

7. O malefício mais visível de manobras como essa é o sucateamento ou enfraquecimento da indústria que sofreu com os impactos do acesso desses produtos importados desses países que fazem o *dumping*.

8. O meio pelo qual os países usam dessas ferramentas, para implementação do *dumping*, é a partir da concessão de subsídios, que podem ser das mais variadas ordens possíveis, seja por meio de uma desoneração da carga tributária na produção, na mão-de-obra, nas questões de cunho ambiental, entre outras.

9. Já aquele país atingido pelo *dumping* faz medidas compensatórias no mercado interno ou no aumento da carga de importação para barrar esse *dumping* e evitar males ainda mais gravosos para a sua economia.

10. Isso gera um círculo vicioso negativo, pois um país concede o subsídio o outro concede uma medida compensatória e, ao final, os Estados acabam se enfraquecendo como um todo.

11. No *dumping* cambial não é diferente, haja vista que o Estado cria artificialmente desvalorização da moeda para que o produto possa melhor competir nas exportações.

12. Ocorre que essa questão já se torna mais delicada, uma vez que questões de índole monetária estão dentro do círculo de soberania do país, pelo fato de que internamente o Estado define a política econômica a ser utilizada.

13. Se os organismos internacionais intervierem nessa política acabam por invadir a soberania estatal. Contudo, o que não se pode perder de vista é que em intersecção a isso está a livre concorrência do comércio exterior, que é abalizada pela liberdade de concorrência, não podendo existir barreiras que firam essa liberdade, como no caso do *dumping* cambial.

14. Assim, é papel das entidades internacionais, em especial, a OMC analisar essas trapaças na livre concorrência, impondo medidas de combate para evitar um aumento no desnivelamento dos países, por medidas anticoncorrenciais e ilegais.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Teoria geral do Estado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

ANTUNES, Tereza Cristina Meures; CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O *Dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, volume 09, nº02, 2014. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_dumping\\_social\\_e\\_a\\_protecao\\_aos\\_direitos\\_sociais\\_dos\\_trabalhadores.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_dumping_social_e_a_protecao_aos_direitos_sociais_dos_trabalhadores.pdf). Acesso em: 15 jun. 2019.

BARRAL, Welber. *Dumping* e comércio internacional: a regulamentação anti*dumping* após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BLACK, Henry. Black's Law Dictionary. 5. edition, St. Paul, West Publishing Co, 1979.

BRASIL. Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4732.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4732.htm). Acesso em 10 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.807, de 12 de julho de 2016. Altera o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, e o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8807.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8807.htm#art2). Acesso em 10 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Anti*dumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9019.htm). Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1774-medidas-subsidios-e-medidas-compensatorias>. Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/licitacoes-e-contratos-2/9-assuntos/categ-comercio-exterior/162-sistemas-on-line-70>. Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1781-salvaguarda-as-medidas-de-salvaguarda>. Acesso em 14 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Princípios. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1886-omc-principios>. Acesso em 15 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Resolução nº 75, de 27 de agosto de 2014. Aplica direito anti*dumping* definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de Resinas de Polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/1391>. Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>. Acesso em 14 jun. 2019

CAETANO, Marcelo. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional. 6. ed. Lisboa. Coimbra Editora, 1970.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. China causa distorção no comércio mundial. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2010/02/14/internas\\_economia,173517/c hina-causa-distorcao-no-comercio-mundial.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2010/02/14/internas_economia,173517/c hina-causa-distorcao-no-comercio-mundial.shtml). Acesso em: 11 jun. 2019.

CRESPO B., Raul. La práctica del *dumping* y los fundamentos del *antidumping*. In: Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura, v. 3, n. 2, p. 58, jul-dic/1997.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2003.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

GONÇALVES, Glauber. OMC vai discutir o '*dumping* cambial'. Estadão. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,omc-vai-discutir-o-dumping-cambial-imp-,798688>. Acesso em: 11 jun. 2019.

GUEDES, Josefina Maria M M. PINHEIRO, Silvia M. *Antidumping*, Subsídios e Medidas Compensatórias. São Paulo: Aduaneiras, 2002

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

KRUGMAN, Paul R.; OBTSFELD, Maurice. Economia Internacional Teoria e Política. 5. ed. São Paulo: Makron Books, 2001.

MANFREDINI, Pricila de Oliveira e Camila. Camex aprova textos que regulamentam salvaguarda contra China. Disponível em: <http://www.comexresponde.comexbrasil.gov.br/portalmDIC/////sITio/interna/noticia.php?area=I&noticia=6513>. Acesso em 10 jul. 2019.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

NOMAN, Rafaela Teixeira Vieira. As lacunas do acordo anti*dumping* relacionadas à determinação da prática de *dumping*. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11750/1/2011\\_RafaelaTeixeiraVieiraNoman.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11750/1/2011_RafaelaTeixeiraVieiraNoman.pdf). Acesso em: 09 jun. 2019.

OLIVEIRA, Alexandre Lira de. Necessidade de implementação da legislação anti-circumvention no Brasil para garantia dos direitos anti*dumping*. Disponível em: <https://www.liraatlaw.com/conteudo/necessidade-de-implementacao-da-legislacao-anti-circumvention-no-brasil-para-garantia-dos-direitos-antidumping>. Acesso em: 15 jul. 2019.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Instrumentos jurídicos contra práticas desleais no comércio internacional. In: Revista de Direito Renovar. Rio de Janeiro: Renovar, nº 18, 2000.

RENATO, Paulo. Brasil propõe debater o '*dumping* cambial'. Jornal do Comércio. Disponível em: <http://comexleis.com.br/news/?p=8597>. Acesso em: 11 jun. 2019.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e Direito Internacional Econômico. In: Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/199/174>. Acesso em: 14 jun 2019.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 14. ed. São Paulo, Malheiros, 1997.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. *Revista Jurídica - FURB*, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. *Direito Público - IDP*, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.*

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. *Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)*, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. *Revista jurídica da UNI7*, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. *Revista Direitos Culturais (URI)*, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. *Direito e Desenvolvimento*, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. *Revista Meritum - FUMEC*, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei

como herança. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Édson Freitas de. Glossário dos conceitos e termos expostos no anexo, segundo conceitos expressos em “Tratado de Direito Mobiliário e Financeiro Internacional – volume II, “fragilidades dos mecanismos de controle e fiscalização dos sistemas normativos e regulatórios dos mercados mobiliário e Financeiro internacional - solução: aplicação do padrão efs - system - efficient financial safety system. Disponível em: <http://www.edisonsiqueira.com.br/organograma/glossario.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. O conceito do *dumping* para a regulamentação multilateral do comércio internacional. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/prismas.v4i1.222>. Acesso em: 15 jul. 2019.

TRIERWEILER, Gustavo Friedrich. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. In: *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. *A globalização e as relações de trabalho*. Curitiba: Juruá, 2002.

VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e *dumping* social. [2009]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-sociais-e-econ%C3%B4micos-da-livre-circula%C3%A7%C3%A3o-de-trabalhadores-e-o-dumping-social>. Acesso em: 18 jun. 2019.

VILLAVERDE, João; SIMÃO, Edna; PERES, Bruno. OMC não tem como coibir o '*dumping* cambial', diz ministro da Fazenda. *Valor Econômico*. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/2568406/omc-nao-tem-como-coibir-o-dumping-cambial-diz-ministro-da-fazenda>. Acesso em: 12 jun. 2019.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? - *Dumping*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23). Acesso em 15 jun. 2019.